



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001124/2003-93
Recurso nº 513.665 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.487 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria Restituição - PIS
Recorrente Administradora de Bens Menino Jesus Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM ABERTO. ALEGADA DISSONÂNCIA ENTRE A EMENTA E O CONTEÚDO DOS DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS QUE REDUNDARAM NA EXTINÇÃO APENAS PARCIAL DOS DÉBITOS EM NOME DA INTERESSADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CAUSA DE NULIDADE NÃO MATERIALIZADA.

O direito processual tem como regra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, com respeito à nulidade do processo, somente àquela que sacrifica os fins de justiça deve ser declarada pela autoridade julgadora. A nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo.

Não há nulidade quando a autoridade fiscal, de forma suficiente, demonstra os motivos pelos quais homologou apenas em parte a compensação intentada pelo sujeito passivo, possibilitando, conseqüentemente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa que são assegurados pela Constituição Federal, retratado nas alegações aduzidas na peça recursal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula nº 11 do CARF, “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **preliminarmente**, para não acolher a tese de nulidade aduzida pela interessada, e, **no mérito**, para negar provimento ao recurso voluntário interposto pela mesma, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 13/06/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 397/398), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o despacho decisório de fls. 232/233 que, fundamentado no Parecer de fls. 224/231, homologou apenas em parte a compensação pleiteada pela empresa interessada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição acompanhado de Declarações de Compensação através das quais a interessada supra identificada informa a compensação de seus débitos tributários, referentes à IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, devidas de competências 03/2002 a 01/2004, no valor total de R\$ 57.388,03, com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

A interessada teve reconhecido judicialmente seu direito creditório referente às parcelas do PIS recolhidas conforme estabelecido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Nos termos do Despacho Decisório e parecer de fls. 224 a 232, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 26.817,19, e homologadas as compensações declaradas pela interessada até o limite do crédito reconhecido.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade frente esta decisão, com os argumentos abaixo expostos.

Argumenta que a impugnação é tempestiva, pois foi comunicada deste despacho decisório por via postal em 12/02/2008.

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, 30/06/2011 por REGIS XAVIER HOLANDA

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Sustenta que os valores exigidos encontram-se prescritos, nos termos do art. 174 do CTN. Considerando os débitos em aberto, teria decorrido mais de um quinquênio da data das referidas competências, sendo extinto o crédito tributário pela prescrição intercorrente.

Ressalta que a ementa do parecer atesta que foi homologado o pedido de compensação, todavia o corpo do parecer traça entendimento diferente, tornando confusa a compreensão pela interessada.

O Despacho Decisório, por sua vez, teria reconhecido o direito creditório e homologado o pedido de compensação.

No entanto, a interessada é intimada, através de comunicado, a efetuar o pagamento de supostos débitos indevidamente compensados, o que demonstra a flagrante confusão causada pelo próprio instrumento de notificação.

Estes vícios formais e legais ensejam na nulidade do comunicado.

Salienta ter sempre agido em conformidade com os limites e prerrogativas legais e constitucionais.

Requer, por fim, que seja reconhecido como improcedente o comunicado.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, que, conforme ressaltado, manteve o entendimento de homologar apenas em parte as compensações pleiteadas pela interessada nos termos inicialmente deferidos pela unidade preparadora.

Cientificada da referida decisão em 17/04/2009 (fls. 401), a interessada, em 14/05/2009 (fls. 404), apresentou o recurso voluntário de fls. 405/413 onde estão consignados os mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, requerendo, ao final, seja reconhecida, na seguinte ordem, e alternativamente, a improcedência do processo, a prescrição dos créditos exigidos, ou a “[...] **compensação do total do indébito reconhecido em sentença** [...]”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Primeiramente, merece ser examinada a alegada nulidade do Comunicado expedido pela SARAC da DRF Itajaí, por meio do qual a interessada fora intimada a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, intimação esta que teria destoado do Parecer SARAC (fls. 224/231) e do Despacho Decisório (fls. 232/233), visto que os mesmos, nos termos aduzidos pela recorrente, a teriam levado a entender pela homologação integral da compensação pleiteada.

Especificamente, se alicerça em doutrina onde procura enquadrar a realidade fática em hipótese de convalidação de ato administrativo nulo, bem como na nulidade por cerceamento ao direito de defesa por suposta imprecisão na descrição dos fatos.

Não merece acolhida a tese sustentada pela recorrente.

Primeiramente, como bem consignado na decisão recorrida,

Tanto o parecer de fls. 224 a 231 quanto o despacho decisório de fls 232 são claros ao dispor que as declarações de compensação são homologadas até o limite do crédito reconhecido, como se percebe do texto abaixo, extraído do despacho decisório:

HOMOLOGAR a Declaração de Compensação de fl. 01 e as PER/DCOMP apresentadas na tabela constante do item 'c', nas quais o crédito obtido nos autos da ação ordinária nº 95.2002035-7 foram declarados compensados pelo contribuinte, até o limite do crédito reconhecido (grifo nosso)

O parecer esclarece a forma como foi apurado o crédito e a legislação aplicada, bem como os relatórios anexos de fls. 316 a 323 ilustram as compensações efetuadas e os saldos remanescentes, decorrentes da insuficiência do crédito reconhecido.

O comunicado, por sua vez, apenas dá ciência à interessada do despacho decisório, e de seus efeitos.

O fato da ementa do parecer informar que a compensação foi homologada em nada compromete a decisão administrativa. A existência de descrição minudente dos procedimentos adotados e clareza da decisão, explicitada acima, possibilitam o pleno exercício do direito de defesa, não sendo, portanto, motivo de nulidade do feito fiscal.

Com se vê, a autoridade fiscal demonstrou devidamente as razões pelas quais não admitiu na totalidade as compensações intentadas pela reclamante. E mesmo se evidenciada alguma lacuna na descrição dos fatos em decorrência dos quais foi formalizada a exigência, temos que somente se incorreria em nulidade se efetivo prejuízo restasse demonstrado para a defesa do sujeito passivo. E a ausência de prejuízo impede seja acolhida a tese da nulidade.

Com efeito, o direito processual tem como regra o **princípio da instrumentalidade das formas**, que traz como consequência, com respeito à nulidade do processo, que somente àquela que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada pela autoridade julgadora. De fato, a doutrina pátria é pacífica quando entende que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo. Assim, não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo à parte ou ao acusado.

Por todo o exposto, afasta-se a hipótese de nulidade aduzida pela recorrente.

Finalmente, resta examinar a alegação da recorrente que, com base no artigo 174 do CTN, defende a prescrição dos valores exigidos.

Segundo referido dispositivo, “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Conforme ressaltado na decisão vergastada, “no caso em concreto, não se pode dizer que havia débitos passíveis de cobrança, pois foram eles informados nas

declarações de compensação - DCOMP em análise”. Por sua vez, a ciência do despacho que homologou apenas em parte a compensação pleiteada se deu dentro do prazo de cinco anos de que dispunha a Fazenda Pública para o exame e homologação da compensação apresentada pelo contribuinte, estabelecido pelo parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Não homologada na totalidade a compensação pleiteada, legítima a exigência dos créditos tributários em aberto, exigência esta que está fundamentada no parágrafo 7º do mesmo artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à alegada caracterização de prescrição intercorrente, tal questão já está pacificada no âmbito do CARF, sendo, inclusive, objeto da Súmula nº 11 deste Conselho, segundo a qual “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Finalmente, em relação ao pedido para compensação integral dos débitos em aberto, a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a existência de direito creditório suficiente para a quitação integral das referidas obrigações. Permanece, portanto, o entendimento exarado pelas decisões vergastadas.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto, **preliminarmente**, para não acolher a tese de nulidade aduzida pela interessada, e, **no mérito**, para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela mesma**.

Sala de Sessões, em 1º de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator